DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7749/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2708/2013
PROTOCOLO	: 1399044
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88, DE 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16, DE 2011
CONTRATADO(A)	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FARMÁCIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 43.960,03

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- o Contrato Administrativo n. 88, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender às necessidades da farmácia interna da Secretaria Municipal de Saúde;

2- a firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 88, de 2011;

3- a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 18705/2014, peça n. 19), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 88, de 2011, o Termo Aditivo n. 1, de 2012, e a execução financeira da contratação, ressalvando, todavia, os seguintes pontos:

> *"a) Intempestividade da remessa do Contrato nº 88/2011 (publicado em 20/01/2012 e remetido em 19/12/2012);*
> *b) Cláusula de vigência vinculada à data de emissão de ordem de fornecimento, quando deveria estar atrelada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93);*
> *c) Publicação (24/09/2014) intempestiva do Termo Aditivo nº 01, remetido em 19/12/2012 (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93);*
> *d) Não encaminhamento de "Termo de Encerramento do Contrato" (Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011); e*
> *e) Ausência de controle de dispensação de medicamentos aos munícipes/beneficiários relacionados à execução do Contrato nº 88/2011 (art. 66 da Lei nº 8.666/93)."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9631/2015 (peça n. 20), opinando *"pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do primeiro Termo Aditivo e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 88, de 2011, e a sua execução financeira encontram-se em conformidade com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011. Todavia, a declaração de regularidade deverá ser objeto de ressalvas, pelos seguintes motivos:

1 – a cláusula de vigência contratual (cláusula 10ª, peça n. 2, fl. 10) estabelece o prazo de vigência de 6 (seis) meses, "*a contar da ordem de fornecimento podendo ser prorrogado".* De fato, a referida cláusula vincula a vigência do contrato de forma equivocada em relação à ordem de fornecimento dos medicamentos, quando, na verdade, deveria vincular a duração do contrato à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme preconizado no *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Embora a Administração Pública do Município de Ladário tenha vinculado o prazo de vigência contratual à ordem de fornecimento dos medicamentos, entendo que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado de que se trata de um interesse público de maior relevância na área de saúde (peça n. 18, fl. 188), que o caso pode ser de regularidade com ressalva, para que nas contratações futuras se observe a regra do *caput* do art. 57 da Lei de Licitações.

2 – O não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, embora não constitua uma irregularidade em si, é, contudo, documento de remessa obrigatória ao Tribunal, conforme o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

3 – Os documentos de fls. 212 a 413 (peça n. 18), integrantes do Relatório de Atendimentos por Atendente no Período, apontam unicamente o número do prontuário e o nome completo do beneficiário do medicamento. No entanto, o jurisdicionado deveria também apresentar as cópias das receitas médicas que ficam sob a guarda da farmácia ou unidade de saúde responsável pela entrega da medicação ao beneficiário.

Tendo em vista que o jurisdicionado foi intimado (peça n. 14) para apresentar "*ficha ou controle de dispensação de medicamentos de distribuição*

gratuita da farmácia municipal que abranja o período de execução (30/12/2011 à 30/08/2012) do Contrato nº 88/2011", entendo que o Relatório de Atendimentos remetido ao Tribunal pode ser aceito como uma evidência da entrega dos medicamentos, entretanto, para a efetiva demonstração de dispensa de medicamentos, faz-se necessário o armazenamento das receitas médicas entregues pelos beneficiários na farmácia ou unidade de saúde que dispensa os remédios.

Relativamente ao Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 88, de 2011, verifico que para a validade da sua firmação não foram atendidos os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, tendo em vista a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, uma vez que o termo em referência foi **assinado em 30/6/2012** (peça n. 3, fl. 13) **e publicado em 24/9/2014** (peça n. 18, fl. 23), ou seja, com um atraso aproximado de 2 anos e 3 meses.

Portanto, o Termo Aditivo em apreço deve ser declarado irregular, em face do descumprimento da regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Por fim, há nos autos, a indicação de que a cópia do Contrato Administrativo n. 88, de 2011, foi remetida de forma intempestiva ao Tribunal, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III:

a) do **Contrato Administrativo n. 88, de 2011**(segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda.;

b) da **execução financeira** da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012**, ao Contrato Administrativo n. 88, de 2011, pela publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, uma vez que o Termo em referência foi assinado em **30/6/2012** (peça n. 3, fl. 13) e publicado em **24/9/2014** (peça n. 18, fl. 23), com infringência, assim, à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Ladário

que dedique maior rigor ao cumprimento das regras constantes no *caput* do art. 57 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 7;

IV - aplicar multas ao Sr. **José Antônio Assad e Faria**, CPF- 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 88, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC